



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.721389/2017-44
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.963 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Semiramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Alexandre Freitas Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.963 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10980.721389/2017-44

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários - FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO e LUIZ BONACIN FILHO -, em face do Acórdão nº 1402-003.814, de 20/03/2019, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

PRAZO DECADENCIAL. DOLO. INÍCIO DA CONTAGEM.

Havendo dolo na conduta do sujeito passivo, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMULAÇÃO E FRAUDE PARA TRIBUTAÇÃO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS. ELISÃO FISCAL ABUSIVA.

O negócio jurídico realizado entre partes, sem propósito negocial e com o único intuito de reduzir tributos, pode ser desconsiderado para efeitos tributários pela autoridade administrativa, dando lugar ao lançamento de ofício sobre o fato jurídico tributário efetivamente ocorrido. A elisão fiscal abusiva, consistente no planejamento de tributação mais benéfica, desviando-se dos objetivos da legislação, prejudica todo o sistema tributário nacional, organizado com base nos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

DEDUÇÃO DE ICMS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ADIÇÃO IRREGULAR À RECEITA BRUTA DE IDÊNTICO VALOR. ANULAÇÃO DE EFEITOS. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

O equívoco do contribuinte em somar à receita bruta declarada os valores totais das notas fiscais, que inclui o ICMS por substituição, anula o também equivocado ato contábil de deduzir desta mesma receita bruta o mesmo valor de ICMS por substituição. Não há se falar em apropriação a maior de custos de ICMS, devendo a infração ser anulada quanto a esse ponto.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS APURADOS EM PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA AUTUADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há permissivo legal para compensação do crédito apurado em pessoa jurídica diversa da autuada. A legislação em vigor não possibilita a compensação de tributos entre pessoas diferentes, pois o patrimônio de uma não se confunde com o de outra.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. ATUAÇÃO DECISIVA NA OPERAÇÃO QUE RESULTOU TRIBUTAÇÃO A MENOR POR MEIO DE ELISÃO FISCAL ABUSIVA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei os administradores de pessoas jurídicas de direito privado que efetivamente concorreram para a fraude e simulação em detrimento do Fisco.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ATOS CONSCIENTES E PREMEDITADOS COM O INTUITO DE PAGAR MENOS IMPOSTOS.

A comprovação do intuito de pagar menos tributos, configurando fraude e simulação, com lesão direta ao Fisco, é suficiente para a aplicação da multa agravada.

Em recurso especial, suscitou-se divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (i) planejamento tributário – segregação de atividade no grupo econômico; (ii) qualificação da multa; (iii) nulidade da decisão recorrida; (iv) nulidade da autuação por utilização de prova emprestada.

Em exame de admissibilidade, apenas a primeira matéria foi admitida, tendo o despacho de admissibilidade trazido os seguintes fundamentos:

1ª divergência: planejamento tributário

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido considerou que a forma operacional de faturamento eleita pela importadora, mediante a criação de distribuidoras de pneus em diversos estados da federação, e adoção da vendas “por conta e ordem” aos seus clientes, foi considerada planejamento tributário abusivo por ter ocasionado a redução dos impostos devidos, enquanto que, em situações semelhantes, tal forma de operação, nos paradigmas acostados, foi tratada como planejamento tributário lícito. A recorrente apresenta o que entende serem os principais “ponto[s] que levaram o CARF a decidir desta forma” nos casos paradigmáticos, de modo a evidenciar a semelhança com o caso dos autos, onde a conclusão se deu em sentido diverso.

Analizando o voto condutor do acórdão recorrido (voto vencido apenas na preliminar de nulidade da decisão da DRJ, mas vencedor em todo o restante), constata-se que, no caso dos autos, a situação fática apresentaria as peculiaridades que se busca a seguir sintetizar.

A autuação fiscal não foi calcada na inexistência das distribuidoras interdependentes, é dizer, não foi baseada na simulação de existência das distribuidoras. Foi constatada a “existência do Grupo BS de Pneus, formado pela Impugnante, distribuidoras de pneus e empresas de factoring, todas interdependentes”, as quais teriam se articulado com o único propósito de reduzir os tributos incidentes nas operações (IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em síntese, **as aquisições e revendas, pelas distribuidoras interdependentes, não teriam ocorrido de fato conforme retratadas nos documentos fiscais que as suportariam, e as razões para tal conclusão estão amparadas, majoritariamente, no fato de que teria havido “subfaturamento das vendas de mercadorias”, (pois “há diferença considerável de preços quando a venda era para as interdependentes, em comparação à venda para as demais não ligadas”), e de que “o recebimento de valores das vendas era feito por intermédio das empresas de factoring do grupo, já que as distribuidoras (...) não possuíam recursos para a compra de produtos, não apresentaram movimentação financeira e não pagaram ou receberam pelas mercadorias comercializadas às revendas que não eram do grupo”, além do que não possuíam “ativo imobilizado ou empregados”.** Também foi observado que o “sócio administrador e responsável pelas distribuidoras (...) é também sócio administrador da Recorrente”, e até mesmo que “os contratos de prestação de serviço de cobrança elaborados entre a Recorrente e as empresas factoring (...) apresentavam diversas inconsistências e irregularidades”, de modo a concluir que tais operações relativas aos serviços de cobrança também seriam simuladas.

Analizando-se, por outro lado, os dois acórdãos paradigmáticos (nº 3403-002.519 e nº 3402-001.908), os quais, embora proferidos por turmas distintas, tratam de um mesmo contribuinte e de uma mesma forma de operação, constata-se que a situação fática daqueles autos apresentava as peculiaridades que se busca a seguir sintetizar.

A autuação fiscal foi calcada na simulação ocorrida na “transferência de atividades industriais” da recorrente para uma empresa que, embora pré-existente, “não exercia qualquer atividade industrial, nem possuía faturamento”. Para suportar a conclusão quanto à existência “apenas jurídica” da empresa assim constituída, as evidências arroladas foram a concentração de praticamente 100% do capital social nas mãos da recorrente, a quem incumbia a gerência e a tomada de decisões relativas à industrial, que por sua vez vendia praticamente toda a sua produção exclusivamente à recorrente, e por preço “significativamente inferior ao preço de mercado, inclusive ao preço que a própria [recorrente] praticava quando industrializava tais produtos”, de modo que o “planejamento realizado pela recorrente implicou uma redução de 40% ou mais das contribuições incidentes sobre toda a cadeia de produção e circulação dos produtos”. Há registro também de que “o presidente de ambas as empresas era a mesma pessoa”, e de que a industrial criada não possuía “ativos (imóveis, veículos e direito de utilização de marca)”, nem nos registros junto a órgãos públicos nem tampouco na contabilidade.

Deste modo, observa-se que, nada obstante algumas particularidades específicas de cada caso (tais como o fato de a acusação fiscal não tratar de simulação quanto à existência de fato de empresa, no caso dos autos, ao passo que trata de simulação quanto à existência de fato de empresa, nos casos paradigmáticos), os casos se assemelham em diversos aspectos no que diz respeito ao “planejamento” engendrado, quais sejam: a

criação de uma nova etapa na cadeia de produção ou comercialização, com atribuição desta nova atividade a uma empresa “interdependente” da recorrente, com prática de subfaturamento nas operações praticadas entre elas, ocasionando significativa redução no recolhimento dos tributos associados à cadeia de produção e circulação dos produtos, havendo ainda, em todos os casos (recorrido e paradigmas), menção a vínculos societários/administrativos relevantes (“mesmo sócio administrador” / “mesmo presidente”) e à inexistência de ativos nas novas empresas criadas (as “distribuidoras interdependentes”, no caso dos autos, e a fabricante, nos casos paradigmáticos).

Neste contexto, há similitude fática suficiente entre os casos confrontados para que se possa trata-los como paradigmas de divergência relativas ao tema “segregação de atividade simulada no grupo econômico”, devendo as demais particularidades específicas do caso dos autos ser objeto de consideração apenas pelo colegiado, quando este vier a analisar o recurso, e, por conseguinte, o caso dos autos em toda a sua complexidade e extensão.

A divergência jurisprudencial resta demonstrada, portanto, pois, enquanto o acórdão recorrido considerou a situação criada como simulação e elisão fiscal abusiva, os acórdãos paradigmáticos qualificaram a nova situação criada como planejamento tributário lícito.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso especial não deve ser admitido, pois ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. No mérito, assinala que deve ser negado provimento ao recurso especial.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

O recursos especial interposto é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões expostas a seguir.

Compulsando o aresto recorrido e os paradigmas nºs 3402-001.908 e 3403-002.519, observa-se que as decisões tratam de situações fáticas distintas: enquanto no aresto recorrido, o colegiado *a quo* se debruça sobre autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, atinentes ao período de apuração dos anos de 2011 e 2012, lavrados em face de suposta omissão de receitas em operações entre a recorrente e distribuidoras de pneus com ela interdependentes, os acórdãos paradigmas tratam de autos de infração de PIS/COFINS, relativos aos períodos de apuração de 2000 a 2003, envolvendo negócios entre a empresa UNILEVER BRASIL LTDA. e suas atacadistas interdependentes, no contexto do regime monofásico a que se refere o art. 1º da Lei nº. 10.147/2000.

Nesse ponto, pode-se dizer que o colegiado *a quo* e as turmas que julgaram os paradigmas se debruçam, fundamentalmente, sobre elementos fáticos distintos - estruturas empresarias, setor de negócios, empresas envolvidas, procedimentos e constatações fiscais -, com acervos probatórios que apresentam nuances diversas, razão pela qual não há como comparar sequer a valoração dos fatos, feita por cada colegiado, uma vez que se voltam para situações dessemelhantes.

Observa-se, no caso dos autos, que o colegiado *a quo* reconheceu que a autuação fiscal efetivamente comprovou a ocorrência de simulação nos negócios encetados pela recorrente e as empresas do mesmo grupo econômico, tendo concluído que os valores de vendas e revendas praticados foram reduzidos, de forma simulada, para a redução da base tributável do IPI, IRPJ, CSLL e reflexos.

Nessa linha, a decisão recorrida assinala que restou comprovado nos autos que a própria recorrente

dava saída de seus produtos diretamente às comerciais atacadistas, não tendo efetivamente ocorrido a venda da Recorrente para as distribuidoras de pneus interdependentes e muito menos a revenda pelas distribuidoras de pneus para as pessoas jurídicas comerciais atacadistas independentes tratando-se de artifício elaborado com intuito de não oferecer valores à tributação de IPI, e, posteriormente, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A autuada, e todas as demais pessoas jurídicas (distribuidoras de pneus e pessoa jurídica Mississippi Fomento de Negócios S/A e a pessoa jurídica Ventura & Orion – Gestão Empresarial S/A) envolvidas no sistema elaborado, tentaram encobrir o montante real das operações e as transferências de recursos.

Ou seja, restou comprovado que a empresa Recorrente tinha a prática de emitir notas fiscais para documentar as operações de saída de seus produtos com valor em torno de 25% a 50% do valor efetivamente praticado com as empresas atacadistas independentes (não ligadas), ocasionando a omissão de receita, praticada por meio de simulação e fraude.

Esse foi o contexto fático que motivou o lançamento do crédito tributário discutido no presente processo administrativo, sob a acusação de omissão de receitas, o que reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Frente a tais fatos, a Fiscalização corretamente lavrou Auto de Infração, imputando omissão de receita caracterizada por subfaturamento no documento fiscal (notas fiscais), relativamente a receita de vendas e arbitrou como valor para fins de determinação da base de cálculo dos impostos e contribuições com os preços efetivamente praticados nas vendas de produtos ao mercado atacadista, isto é, o valor real da operação, aplicando alíquotas para arbitrar o imposto a ser pago com base em legislação indicada.

Desta forma, em relação a esta infração, voto por conhecer do Recurso Voluntário e nego provimento.

Por outro lado, nos acórdãos paradigmas indicados, constata-se que, na visão dos colegiados, não restou caracterizada a simulação nas vendas realizadas pela empresa Unilever Brasil Ltda. e as empresas interdependentes, conforme se depreende da leitura dos excertos a seguir transcritos:

Paradigma Acórdão nº. 3402-001.908:

COFINS - DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS - CISÃO PARCIAL - DESMEMBRAMENTO DE ATIVIDADE – SIMULAÇÃO – INOCORRÊNCIA - ART. 116, § ÚNICO DO CTN.

Embora não se ignore que a autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, § único do CTN). Assim o contrato só se transmuda em forma dissimulada quando ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege, donde decorre que **a descaracterização do contrato só pode ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei**, sendo que fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar um determinado contrato privado como outro de natureza diversa, para fins tributários. **Não há simulação na cisão parcial através da qual se efetua o desmembramento de atividades em várias empresas**, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária, não sendo lícita a pretensão fiscal de desconsiderar as distintas atividades e respectivas receitas segregadas em diferentes empresas do mesmo grupo, para tributá-las unificadamente.

(...)

No caso concreto, a cisão parcial, através da qual a ora Recorrente desmembrou suas atividades em várias empresas do mesmo grupo, por estar expressamente autorizada pela Lei Comercial e Tributária, data vênica **não pode ser considerada como ato ilícito ou simulação, pelo só fato de gerar economia tributária**. Nesse sentido a Jurisprudência Administrativa, tem reiteradamente proclamado a nulidade e ilegalidade dos lançamentos fiscais que pretendem desconsiderar as distintas atividades e respectivas receitas segregadas em diferentes empresas do mesmo grupo, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

.....

Dos preceitos expostos extrai-se que não se caracterizando como estabelecimento industrial, tal como expressamente reconhecido pela r. decisão recorrida, a Recorrente tinha direito subjetivo de cumprir o próprio dever de acordo com a lei que expressamente a desonerava do pagamento da COFINS sobre o resultado da revenda dos produtos (art. 2º da referida Lei nº 10.147/00), já tributados exclusivamente pelo sistema monofásico nas empresas industriais.

Da mesma forma, uma vez evidenciado de um lado, **que não há simulação no desmembramento de suas atividades em várias empresas**, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária, e de outro lado a ilegalidade da pretensão fiscal de desconsiderar as distintas atividades e respectivas receitas segregadas em diferentes empresas do mesmo grupo, **não subsistem nem se justificam tanto a acusação** (de suposta simulação na cisão parcial), como as exigências fiscais decorrentes da desconsideração da cisão.

Paradigma Acórdão nº. 3403-002.519:

PIS. REGIME MONOFÁSICO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. ART. 116, P.U. DO CTN. UNIDADE ECONÔMICA. ART. 126, III, DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura simulação absoluta se a pessoa jurídica criada para exercer a atividade de revendedor atacadista efetivamente existe e exerce tal atividade, praticando atos válidos e eficazes que evidenciam a intenção negocial de atuar na fase de revenda dos produtos.

A alteração na estrutura de um grupo econômico, separando em duas pessoas jurídicas diferentes as diferentes atividades de industrialização e de distribuição, não configura conduta abusiva nem a dissimulação prevista no art. 116, p.u. do CTN, nem autoriza o tratamento conjunto das duas empresas como se fosse uma só, a pretexto de configuração de unidade econômica, não se aplicando ao caso o art. 126, III, do CTN.

(...)

Para a Fiscalização, portanto, a criação da pessoa jurídica da IGL resume-se a um artifício cuja finalidade seria apenas a de pagar menos tributo.

Não parece, no entanto, que seja assim.

A razão fundamental, conforme já exposto acima, está na realidade da economia moderna, cuja dinâmica convive com as restrições verticais (como a exclusividade de fornecimento ou de distribuição, dentre outras), enquanto manifestações de poder econômico no jogo de mercado.

(...)

Ou seja, mesmo a segregação de empresas por atividade, em um grupo econômico, é embalada por razões de carga fiscal.

A prevalecer o entendimento da Fiscalização e da DRJ neste caso, todo grupo econômico que tenha desdobrado suas atividades, com a criação de uma empresa para sujeitar-se a um regime diferente de apuração de tributos, estaria igualmente sujeita à qualificação de sua conduta como simulação absoluta, visto que a nova empresa seria apenas um artifício para reduzir a tributação.

Ora, é o peso da tributação que exerce o poder de alterar a estrutura da economia. Toda alteração tributária repercute em novas decisões econômicas, as quais são baseadas, em sua essência, na determinação de modelos de produção que apresentem o menor custo.

Entendo, por isso, que no presente caso não existe uma simulação absoluta, mas uma alteração concreta na estrutura econômica de atuação dos contribuintes.

A criação da IGL não é uma ficção, mas uma realidade concreta induzida pelos efeitos econômicos da política fiscal, a qual, sobreonerando o setor produtivo, compeliu os produtores a atuarem também na atividade de revenda e distribuição.

O acórdão da DRJ concorda em que não se trataria propriamente de simulação, mas mantém o mesmo tom de indignação da Fiscalização em ver, na conduta do contribuinte, um dano para o Erário, conforme se ilustra com a seguinte passagem (fls. 5120/5122):

(...)

O contribuinte, portanto, não procurou simplesmente se esquivar da norma de incidência monofásica, mas deixou de ocupar-se apenas da produção, passando a atuar no mercado de distribuição e revenda dos produtos, ou seja, passou a ocupar mais de uma das etapas da cadeia econômica.

(...)

O fato é que não se configura a simulação absoluta, que foi o fundamento da Fiscalização para promover o lançamento.

Os atos praticados pelo contribuinte são válidos e eficazes, evidenciando a intenção comercial de atuar na fase de revenda dos produtos.

O voto condutor do Acórdão da DRJ, embora de forma tímida, reconheceu a efetividade jurídica da criação e atuação da IGL, na medida em que, na prática, superou o fundamento da simulação absoluta, substituindo-o pela motivação de conduta abusiva.

Por isso, aliás, o Recorrente também alega que a DRJ alterou a motivação do lançamento, pois enquanto a Fiscalização alega a existência de simulação absoluta, a DRJ supera este fundamento, substituindo-o pela alegação de desconsideração do negócio jurídico.

Verifico, com efeito, que a DRJ entendeu não ter havido simulação, mas que se configuraria uma conduta abusiva do contribuinte, a qual poderia ser enquadrada no parágrafo único do art. 166 do CTN, se estivesse regulamentado, mas que dele não se depende para a desconsideração do negócio jurídico, o que, segundo defende, por ser feito com fundamento no princípio da capacidade contributiva.

É isto o que se extrai do seguinte trecho do acórdão da DRJ:

(...)

A abusividade, como visto, é tida pela DRJ em razão de haver desabado os números da arrecadação, frustrando a incidência monofásica, pelo deslocamento da agregação de valor ao produto, da fase da produção (tributada pela incidência monofásica) para a fase da comercialização (tributada à alíquota zero).

É em razão da queda da arrecadação que a DRJ sustenta a abusividade da constituição da IGL.

A DRJ sustenta que a exigência fiscal teria suporte no art. 126 do CTN, utilizando o conceito de “Unidade Econômica”, conforme se confere abaixo:

(...)

Tal entendimento da DRJ a respeito da caracterização de “Unidade Econômica” abriria um precedente de grave instabilidade, pois a partir desta interpretação deixaria de existir qualquer distinção entre diversas pessoas jurídicas que compõem um grupo econômico, propugnando que se deve considerar o seu conjunto como se fosse uma única pessoa jurídica, se de outra forma resultar uma arrecadação menor.

Não se pode promover a desconsideração dos atos e negócios jurídicos que envolvem o desdobramento de atividades entre pessoas jurídicas diferentes, ao argumento de que a abusividade residiria na queda da arrecadação.

Deve-se reconhecer, portanto, os efeitos próprios inerentes aos atos validamente praticados pelo contribuinte.

Foi neste mesmo sentido, aliás, o entendimento da 2ª Turma ordinária desta mesma 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ao apreciar a mesma situação em relação ao mesmo contribuinte, conforme se confere na transcrição do seguinte trecho do voto condutor (Acórdão 3402001.908, Processo nº 19515.001904/200412, Re;. Cons. Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça, j. 26/07/2012):

(...)

Trata-se, como visto, de entendimento que deve ser aplicado igualmente ao presente caso.

Perceba-se que, no presente caso, a manobra tributária do Governo, de implementar da incidência monofásica – pretendendo concentrar a carga tributária de toda a cadeia econômica em apenas uma de suas fases – ignorou a atualidade dos mecanismos de arranjo econômico e a reação natural dos agentes econômicos na reestruturação do âmbito de sua atuação no mercado.

O passo que deve se seguir, por parte do Governo, deve ser necessariamente o de revisão do regime tributário, seja voltando atrás, seja promovendo ajustes para o seu adequado funcionamento.

A pior solução é a que pretende dar a Fiscalização e a DRJ, que tentam construir uma teoria de simulação e de comportamento abusivo sobre o terreno lamacento da política econômica.

Entendo, enfim, que não se caracterizar a simulação absoluta alegada pela Fiscalização e que a fundamentação apresentada pela DRJ configura alteração não apenas da motivação como da própria fundamentação legal, introduzindo de maneira indevida o art. 126 do CTN como esteio da exigência fiscal, razão pela qual voto pelo provimento do recurso para cancelar a exigência fiscal. (...)

Como se vê, os arestos contrapostos versam sobre situações fáticas diferentes daquelas apreciadas no acórdão recorrido: as estruturas empresarias e de negócios são diversas, o acervo probatório, os procedimentos e as constatações fiscais apresentam nuances próprias, as pessoas jurídicas que figuram nos paradigmas são outras.

Assim, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não há como se deduzir divergência interpretativa entre as decisões contrapostas, obstando o conhecimento do recurso especial.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães